SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009273-37.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Consignatória de Aluguéis - Espécies de Contratos

Requerente: Mário Cavaretti

Requerido: **Odila Scuracchio de Almeida** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 23 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 941/12

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos Processo nº 941/12

Vistos.

MARIO CAVARETTI ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS em face de ODILA SCURACCHIO DE ALMEIDA, todos nos autos devidamente qualificados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Aduziu o autor, em síntese, que em 02/01/1997 celebrou com a requerida (locadora) contrato de locação, tendo sido acordado entre as partes aluguel de R\$ 367,00 mensais, reajustáveis pelo índice oficial IPCA(IBGE). Sustentou que na época do ajuizamento o aluguel deveria ser R\$ 442,23, mas a requerida insistia em cobrar a quantia de R\$ 550,00, e por essa razão se recusou a receber os pagamentos. Pediu a procedência da ação para consignar a quantia equivalente aos locativos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 45 e ss alegando que propôs ação de despejo por denúncia vazia em face do aqui autor, que tramita perante a 3ª Vara Cível local (Processo nº 1210/2012). Argumentou não ter recusado o recebimento dos valores e que apenas pretende o reajuste de acordo com os valores de mercado.

Sobreveio réplica às fls. 60 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 78).

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 89/91 e a requerida permaneceu silente (fls. 94).

Em resposta ao despacho de fls. 95 a requerida peticionou às fls. 100 informando que a ação de despejo proposta está em grau de recurso.

Eis os relatório.

Passo a **DECIDIR**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O lançado a fls. 46, último parágrafo e fls. 47, deixa evidenciado que a requerida realmente se negou a receber os locativos, com valor previsto no contrato.

Por entender o "quantum" defasado pediu um reajuste ou a devolução do imóvel, o que não foi aceito pelo autor.

Assim, diante da recusa o autor locatário lançou mão da via eleita.

Por fim, a ré não contesta, especificamente os montantes depositados (v. fls. 47, último parágrafo).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

lsso consignado, e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço concretizado nos autos o pagamento dos alugueres depositados (fls. 12, 14, 21, 24, 26, 28, 33, 34, 36, 43, 58, 71, 73, 75, 77, 80, 82, 84, 87, 93, 96, 98, 104 e 111), e libero o autor (período compreendido entre junho de 2012 a maio/2014).

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em R\$ 724,00.

P. R. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, aos 10 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA